



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
ORDEM ECONÔMICA E CONSUMIDOR

ORIENTAÇÃO Nº 1

Assunto: Estabelece critérios gerais nos procedimentos de definição de valores de multas, indenizações ou reparação pecuniária em manifestações judiciais e acordos nas matérias de atribuição da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, caput e inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão promover a integração e coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Resolução CSMPF nº 145/2013) estabelece, no seu artigo 6º, inciso II, competir à Câmara *"isolada ou em conjunto com outra Câmara, expedir orientações sem caráter vinculante, com vistas a manter a qualidade do exercício funcional"*;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 118/2014, que *"dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências"*, determina, no seu artigo 1º, parágrafo único, que *"ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos"*;

CONSIDERANDO que a Sra. Corregedora-Geral do MPF, em Reunião de Correição Ordinária das CCRs e da PFDC realizada em 30/11/2023, ao tratar de questão específica **não relacionada a feitos submetidos a correção** *"manifestou preocupação com a 'ausência de diretrizes e critérios gerais que orientem a atuação das unidades' na celebração de acordos de não persecução penal e cível, transações penais ou acordos de leniência de que participar"* (cfe. Despacho nº 485/2024/CMPPF/CRSDA);

CONSIDERANDO que a **Corregedoria-Geral do MPF recomendou a esta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão**, por meio do Ofício nº 2018/2024-CMPF, de 05/03/2024 (doc. Único: PGR-00077678/2024) e do seu anexo ("Ficha de Avaliação do Colegiado") a **adoção de providências para "estabelecer critérios objetivos para a definição de valores a serem exigidos a título de multa, indenização ou reparação pecuniária, assim como para a sua destinação"**;

CONSIDERANDO, ainda, a superveniência da **Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10, de 29 de maio de 2024**, que *"regula os procedimentos para destinação de bens e valores decorrentes de decisões judiciais ou instrumentos autocompositivos em tutela coletiva, que reconheçam obrigações e imponham prestações de natureza reparatória"* (art. 1º);

A 3ª Câmara de Coordenação e Revisão **ORIENTA** os membros do Ministério Público Federal com atuação na temática de sua atribuição, nos termos da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996:

I - Que os Procuradores consultem a 3ª Câmara antes de celebrar acordos de alcance *regional* ou *nacional*, caso necessitem de auxílio técnico-jurídico;

II - Que sejam priorizadas as medidas de garantia ou de recomposição do bem jurídico violado às medidas indenizatórias (Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024);

III - Que na fixação de valores indenizatórios em acordos judiciais ou extrajudiciais adotem como critérios, além da gravidade do ato ilegal ou infração, da repercussão social do dano, do proveito obtido pelo infrator ou ofensor, do histórico de condutas, da probabilidade de êxito da demanda, da capacidade de pagamento dos réus e da proporcionalidade em relação à conduta, também a estimativa dos valores alcançáveis em eventual hasta pública e a ponderação do prazo estimável para satisfação da demanda sem a utilização do consenso;

IV - Que os valores decorrentes de indenizações e multas previstos em acordos tenham como destinação o fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 3ª CCR/MPF

ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular da 3ª CCR/MPF

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular da 3ª CCR/MPF

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 22/08/2024 17:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f1961f52.8eadae7a.51ada339.22426580



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00200487/2024 ORIENTAÇÃO nº 1-2024**

.....
Signatário(a): **JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Data e Hora: **22/08/2024 17:20:08**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA**

Data e Hora: **22/08/2024 17:54:31**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ROGERIO DE PAIVA NAVARRO**

Data e Hora: **29/08/2024 14:27:15**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f1961f52.8eadae7a.51ada339.22426580